Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 359/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/1461/2014/001
PROTOCOLO	:	1880872
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	:	GERSON CLARO DINO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A apresentação de argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida impõe o provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Gerson Claro Dino**, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, do Detran, para o fim de **excluir** o item “5” da Decisão Singular DSG - G.JD - 14413/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 1461/2014, referente à multa que lhe foi imposta, **mantendo-se** incólumes os demais itens.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 14413/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1461/2014, que julgou o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (Detran/MS), a formalização do Contrato n. 3047/2014 dele decorrente (2ª fase), celebrado com o Instituto de Psicologia de Desenvolvimento Humano S/S Ltda, o seu 1º Termo Aditivo, e os atos de execução do objeto contratado (3ª fase), o Sr. Gerson Claro Dino, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, ora guerreada, julgou regular o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução contratual, e regular com ressalva o termo aditivo referido, aplicando a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente em razão da intempestividade na publicação e na remessa do termo aditivo ao Tribunal de Contas.

O recorrente requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão, a fim de que seja excluída a multa que lhe foi aplicada, ou caso não seja esse o entendimento, convertê-la em recomendação, ou superados tais requerimentos, seja a mesma reduzida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 17426/2018, exarou seu entendimento no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 15615/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa imposta na decisão fundamentou-se no fato de que houve a intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo, em desobediência ao prazo estabelecido na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, e na remessa ao Tribunal de Contas dos documentos comprobatórios a que se refere, deixando de atender o prazo estabelecido na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que as contas prestadas fora do prazo somente ocorreram não por omissão ou má-fé, mas em decorrência de conduta dos servidores

que não observaram o prazo em referência na legislação pertinente, que não tinha conhecimento da intempestividade até ser surpreendido com essa informação e, por fim, que lhe foi aplicada multa com valor superior ao limite legal para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações do recorrente podem ser parcialmente acolhidas no que diz respeito à publicação dos atos e à falha na remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, pois não se verifica desídia do ordenador de despesas no cumprimento das normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 2ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, do Detran/MS, para o fim de excluir o item "5" da Decisão Singular DSG - G.JD - 14413/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 1461/2014, referente à multa que lhe foi imposta, mantendo-se incólumes os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/DSSM